



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 16, de 2018, que Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

11 de Julho de 2018



**PARECER Nº , DE 2018**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 16, de 2018 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 643/2017, na Casa de origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar os atos internacionais, o Poder Executivo enviou às casas legislativas a Mensagem nº 459, de 17 de agosto de 2016, solicitando a apreciação do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 24 de maio de 2013.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi aprovada em Plenário no dia 8 de março de 2018, na forma do Projeto de Decreto Legislativo formulado e aprovado pela sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após confirmação das comissões de Constituição e Justiça e Cidadania e de Viação e Transportes.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual cumpriu os prazos regimentais, sendo em seguida distribuída para este Relator.



SF/18878.57669-66



Cuida-se de um acordo internacional bilateral sobre aviação, fundamentado principalmente em duas vertentes: estabelecer as bases para os direitos das companhias aéreas dos dois países de sobrevoar e fazer escalas de voos internacionais para embarcar e desembarcar passageiros, cargas e malas postais e o tratamento das questões administrativas, financeiras e tributárias incidentes, entre as quais as de compensação de dívidas fiscais incidentes nas operações, de conversão e remessa de receitas.

Além do preâmbulo, a parte dispositiva do Acordo é composta por 26 artigos. Conforme o item 2 do Artigo 2, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos no território da outra Parte: a) direito de sobrevoar; b) direito de fazer escalas com fins não comerciais; c) direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado, com a finalidade de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagens, carga ou mala postal.

Cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados. Tais designações devem ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte, por via diplomática, e devem identificar se a empresa está autorizada a conduzir o tipo de serviço aéreo acordado (Artigo 3.1).

Ao receber o pedido para operar os serviços aéreos, as autoridades aeronáuticas da outra Parte concederão, com mínima demora, a respectiva autorização, desde que: a) a empresa aérea designada seja considerada nacional de acordo com a legislação da Parte que a designa; e b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa; e c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 6 (Segurança da Aviação) e no Artigo 8 (Segurança Operacional); e d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

O texto acordado comporta, ainda, regras sobre negação, revogação e limitação de autorização, pelas quais uma Parte pode negar, revogar ou alterar a designação de companhia aérea pela outra Parte, depois de consultas entre as Partes (Artigo 4); aplicação com isenção das leis e regulamentos nacionais para as companhias aéreas autorizadas (Artigo 5);





reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6); segurança operacional, com disposições em detalhe (Artigo 7); segurança da aviação, com detalhadas condições (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); direitos alfandegários (Artigo 10); impostos (Artigo 11); capacidade (Artigo 12); preços (Artigo 13); concorrência (Artigo 14); conversão de divisas e remessas de receitas (Artigo 15); atividades comerciais (Artigo 16); estatísticas (Artigo 17); aprovação de horários (Artigo 18); e proteção do meio ambiente (Artigo 19).

Importante registrar o Artigo 20, segundo o qual cada uma das Partes pode, a qualquer momento, solicitar a realização de uma consulta versando sobre a implementação, a interpretação, a aplicação ou emendas ao Acordo ou seu satisfatório cumprimento.

Eventuais controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do avençado serão resolvidas por meio de consultas, por via diplomática ou, esgotados os meios anteriores, por meio arbitral, na forma regulada no Artigo 23. Emendas estão previstas no Artigo 22. No Artigo 23, está a aplicabilidade de acordos e convenções multilaterais.

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por uma das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo tal ato ser comunicado à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 24).

Tanto o Acordo como suas emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional – OACI (Artigo 25).

O Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática, após o cumprimento das respectivas formalidades internas (Artigo 26).

II – ANÁLISE

O Acordo em tela, ao promover um melhor ordenamento dos serviços de transporte aéreo entre os dois países, favorece um maior intercâmbio e estreita nossos laços bilaterais. O objetivo de acordos desse tipo tem sido, em múltiplas frentes, ordenar os serviços de transportes aéreos, de forma a trazer efeitos benéficos nos campos do comércio e turismo. A conclusão do Acordo, segundo o Itamaraty, deverá contribuir para a intensificação dos fluxos comerciais de cargas e passageiros entre o Brasil e





Etiópia. É sabido o interesse que o Brasil tem em incrementar sua presença no continente africano.

Com a segunda maior população e décima economia do continente africano, a Etiópia se destaca não apenas por seu potencial econômico, mas também por abrigar a sede da União Africana (UA) e da Comissão Econômica das Nações Unidas para a África (ECA), tornando sua capital, Adis Abeba, um importante polo diplomático da região. A Etiópia é uma das economias que mais crescem no continente africano. Há potencial para a ampliação do comércio e dos investimentos bilaterais em áreas como infraestrutura, agricultura e energia. Em 2015, o intercâmbio comercial do Brasil com a Etiópia foi de US\$ 22 milhões, com superávit brasileiro de US\$ 21,8 milhões.

Brasil e Etiópia entabularam relações diplomáticas em 1951, com a abertura de uma embaixada brasileira em Adis Abeba nos anos de 1960, fechada poucos anos depois. Recentemente, as relações bilaterais voltaram a se fortalecer, com a reabertura de embaixada residente do Brasil em Adis Abeba, em 2005; a inauguração da representação da Etiópia em Brasília, em 2011; e a realização de diversas visitas recíprocas de chanceleres e chefes de Estado e Governo.

Em 2013, a “Ethiopian Airlines” iniciou a operação do voo Adis Abeba-São Paulo, única ligação aérea direta entre o Brasil e a África Oriental, sob os auspícios de um Memorando de Entendimento firmado entre as autoridades aeronáuticas dos dois países, que assegura sete frequências semanais, até que o Acordo bilateral entre em vigor.

O Acordo de Serviços Aéreos Brasil-Etiópia que ora apreciamos segue o paradigma do acordo-modelo de serviços aéreos da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e de diversos outros instrumentos de mesma natureza que o Brasil tem concluído nos últimos anos, seja atualizando acordos vigentes, seja estabelecendo um regime convencional com Estados ainda não contemplados por enlances bilaterais. De maneira geral, esses acordos disciplinam os serviços aéreos internacionais entre os territórios das Partes, estabelecendo uma série de provisões operacionais.



SF/18878.57669-66



Nas tratativas foi possível lograr a inclusão de dispositivos de particular interesse para o país, à luz da política aerocomercial exterior traçada pelas autoridades aeronáuticas ao longo dos últimos anos.

Em linha com a modernização e a busca por eficiência e economicidade no setor, os acordos de serviços aéreos das últimas décadas têm conferido, em regime de reciprocidade e conforme o princípio do tratamento nacional (não discriminação), maior abertura às empresas aéreas no estabelecimento de rotas e frequências de voos, dentro de um quadro de rotas e liberdades de tráfego predefinidos pelas autoridades aeronáuticas dos Estados contratantes, bem como na liberdade tarifária e de definição de códigos compartilhados, ao mesmo tempo em que incorporam maiores exigências no campo da segurança operacional e segurança da aviação.

No Brasil, os Acordos de Serviços Aéreos e Memorandos de Entendimento relacionados são negociados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores e com o Ministério de Transportes, Portos e Aviação Civil. Atualmente, estão em vigor entendimentos bilaterais em matéria de aviação civil com mais de noventa países. No âmbito regional, o Brasil é signatário do Acordo sobre Serviços Aéreos Sub-Regionais e do Acordo Multilateral de Céus Abertos para os Estados Membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC).

Em particular, o Acordo Brasil-Etiópia alinha-se com a modalidade de acordo de serviços aéreos do tipo “céus abertos”, com a previsão de liberdade tarifária e flexibilidade na definição do número e trajeto de voos semanais para as empresas aéreas contempladas, dentro de um Quadro de Rotas, que deve ser definido pela ANAC e pela autoridade aeronáutica etíope. O Brasil possui atualmente acordos na modalidade “céus abertos”, entre outros países, com Bahrein, Canadá, Catar, Chile, Cingapura, Coreia do Sul, Costa Rica, Emirados Árabes, Gana, Hong Kong, Islândia, Jamaica, México, Oman, Quênia e Zimbábue.

O Acordo Brasil-Etiópia permitirá que as empresas aéreas efetivamente estabelecidas em uma das Partes, ao cumprirem um conjunto de exigências de ordem técnico-operacional e jurídica, sejam designadas por uma Parte e autorizadas pela Outra, passando a operar rotas de serviços aéreos regulares para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação. Nesse serviço aéreo e tendo por





referência o território das Partes Contratantes, poderão partir de pontos aquém (sem embarque), passando por pontos em uma Parte, via quaisquer pontos intermediários, para pontos na outra Parte, podendo ir para qualquer ponto além. As empresas designadas de ambas as Partes poderão exercer direitos plenos de tráfego de 3^a, 4^a e 5^a liberdades em quaisquer pontos do Quadro de Rotas, com flexibilidade na determinação da capacidade, liberdade tarifária, possibilidade de múltipla designação e código compartilhado.

Cumprir informar que o Acordo, em seu artigo 2, faculta a modulação dessas liberdades e rotas por meio de alterações do “Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes”, o que, hoje, está consignado, não em anexo ao Acordo, mas em um Memorando de Entendimento firmado entre os dois países e já em vigor.

No campo da segurança operacional e da segurança da aviação, o Acordo estipula como piso os requisitos mínimos estabelecidos pela OACI, definindo um conjunto de procedimentos de consultas mútuas e inspeções de avaliação, de modo a garantir o cumprimento efetivo dos protocolos de segurança aplicáveis e das normas internacionais nesse domínio.

Não obstante a previsão da múltipla designação de empresas áreas, as Partes não se olvidaram de assegurar igualdade de oportunidade e justiça para que as empresas aéreas designadas operem seus serviços nas rotas especificadas em igualdade de condições.

Por derradeiro, no que concerne às isenções alfandegárias (artigo 10, do Acordo) sobre materiais destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada, consideramos tratar-se de necessário dispositivo-padrão, que remonta às medidas para facilitar a navegação aérea da Convenção de Chicago, de 1944 (art. 24, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional), aplicando-se com base na reciprocidade entre as Partes.

Com essas considerações, atestamos que o presente Acordo atende ao interesse nacional e consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), sendo instrumento que irá disciplinar os serviços aéreos entre o





Brasil e a Etiópia de maneira eficiente, contribuindo para o incremento das relações bilaterais no campo comercial, turístico, cultural e de investimentos.

O Acordo está vazado em 26 Artigos e um Anexo sobre Quadro de Rotas, que apresentam boa solução técnica, dentro dos cânones do direito internacional. É de se salientar que o presente Acordo pode contribuir para maior integração com o leste da África e multiplicar o intercâmbio comercial e de passageiros entre Brasil e Etiópia e terceiros países, o que, ao cabo, favorece nossos interesses de maior liberdade de fluxo de turistas para o Brasil e de cidadãos e bens brasileiros para o exterior.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18878.57669-66



Relatório de Registro de Presença
CRE, 11/07/2018 às 10h - 35ª, Extraordinária
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. MARTA SUPPLY
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
KÁTIA ABREU PRESENTE	2. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	4. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. GLADSON CAMELI PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE
RUDSON LEITE PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE
PEDRO CHAVES PRESENTE	2. ARMANDO MONTEIRO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
GARIBALDI ALVES FILHO
VICENTINHO ALVES
EDUARDO LOPES
DÁRIO BERGER



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA
ACIR GURGACZ
PAULO ROCHA
RODRIGUES PALMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDS 16/2018)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

11 de Julho de 2018

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional